

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: PAGAMENTO INCORRETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO<sup>10</sup>

A questão tem suscitado polêmica entre os pretórios trabalhistas acerca se seria devida ou não a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT, quando o pagamento do acerto rescisório se fizer em valor menor ao devido, reconhecido por sentença judicial.

A multa em foco somente é devida quando o empregador não procede ao pagamento das verbas rescisórias nos prazos estatuídos no parágrafo sexto, alíneas “a” e “b”, do precitado artigo consolidado.

Vale dizer, a multa torna-se devida após constituída a mora do devedor e ela ocorre quando este deixa de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos (mora solvendi - art. 955 do Código Civil).

O pressuposto indispensável para se caracterizar a mora é a culpa do devedor. Portanto, demonstrada a ausência de culpa pelo devedor não se pode falar em mora, jogando-se para o Direito do Trabalho, ficaria elidida a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Com efeito, dispõe o art. 963 do Código Civil:

“Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Sendo posta a questão em Juízo, competirá ao julgador analisar o comportamento do devedor para extrair se houve qualquer resquício de culpa. Ad argumentandum tantum, o empregador pode provar que o empregado não compareceu ao Sindicato no dia e hora aprazados para receber o acerto rescisório. Outrossim, que o empregado, em comparecendo ao Sindicato, recusou-se a recebê-lo por entender que as verbas discriminadas eram incompletas. Obviamente, que, nesse caso, o empregador deverá procurar a via judicial, em não logrando êxito na administrativa, para consignar em pagamento a importância que entender fazer jus o obreiro a título de verbas rescisórias, dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

O ônus de provar que não agiu com culpa, para se exonerar da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pertence ao empregador. Segundo o magistério do mestre Sílvio Rodrigues, “o atraso no pagamento cria uma presunção de culpa, que pode ser ilidida pelo devedor provando que

não a teve, ou porque a tenha tido o credor, ou porque o retardamento adveio de caso fortuito (Direito Civil, Volume 2, 14ª edição, pág. 298).

O retardamento culposo no pagamento das verbas rescisórias se opera com o mero advento do termo estipulado na norma legal, desacompanhado do cumprimento da obrigação, independente de interpelação judicial.

Em linhas gerais, esses conceitos valem para uma situação normal de inoccorrência de pagamento das verbas rescisórias nos prazos a que se refere a norma legal (art.477, § 6º, da CLT).

A questão crucial, que propõe este trabalho, é saber se o cumprimento parcial da obrigação, ou seja, no campo do Direito do Trabalho, o pagamento incompleto das verbas rescisórias efetuado no prazo legal ensejaria, ou não, a aplicação da multa moratória do art. 477 da CLT, uma vez reconhecido por sentença judicial. A resposta dependerá do caso concreto levado à apreciação do julgador que deverá perscrutar a conduta do empregador e verificar se o seu procedimento está imantado por dolo, no agir deliberado de prejudicar o trabalhador ao fazer o pagamento incorreto das verbas rescisórias.

Não se trata de averiguar o grau de culpa do empregador, mas sim se houve intuito doloso de prejudicar o trabalhador, ao fazer o pagamento do acerto rescisório em valor consideravelmente aquém a que teria direito.

Existem três hipóteses de ocorrência corriqueira nos processos trabalhistas que trazem à baila o assunto em comento, quais sejam: 1ª) - quando as diferenças de verbas rescisórias decorrem das integralizações das horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de periculosidade, insalubridade e etc.; 2ª) - quando as diferenças decorrem do afastamento da falta grave imputada ao trabalhador; 3ª) - quando se reconhece o vínculo empregatício, gerando condenação em verbas rescisórias. A princípio, o entendimento que se propõe firmar é que, em nenhuma das três hipóteses, geraria o direito à multa do art. 477/CLT, porquanto somente reconhecidas as parcelas resilitórias impagas após disputa judicial, logo, não estaria presente o elemento culpa para constituição da mora do empregador, desde que, obviamente, o pagamento das verbas rescisórias, espontaneamente reconhecidas, em função de uma boa aparência do direito, tenha sido efetuado no prazo que manda a lei (art. 477, § 6º, da CLT). Por uma circunstância excepcional, receberia o mesmo tratamento o empregador que não procedesse ao pagamento do acerto rescisório por julgar que não houvesse relação empregatícia entre as partes, mas sim uma relação jurídica regulada pelo Direito Civil. Trata-se de medida de equidade em não penalizar o empregador, além das parcelas em que ficasse condenado pelo reconhecimento do vínculo de emprego, com a aplicação da multa do art. 477/CLT, já que as verbas rescisórias não poderiam ser consideradas exigíveis antes do pronunciamento da Justiça. Em todos os casos, deve-se ter em mente situações de difícil compreensão para os litigantes. Vale dizer, que o caso em conflito seja de razoável complexida-

<sup>10</sup> Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Mineiros-GO

de para ser solucionado por uma pessoa de meridiana capacidade compreensiva.

Não obstante, a situação se inverte quando se verificar que o empregador tenha agido em fraude à legislação trabalhista, ao empregar meios ardilosos na busca de enriquecimento ilícito em detrimento do empregado (art.9º, da CLT).

Exemplo dessa situação ocorre quando o empregador nega a relação de emprego sem qualquer fundamentação convincente, ou que, após encerrada a instrução, o juiz tenha elementos cabais e irrefutáveis, sem que haja qualquer resquício de dúvida, quando todas as provas convergirem a favor da tese obreira, ou porque o empregador ficou confesso, para declarar a existência do vínculo empregatício.

Outro caso que atrairia a incidência da multa do art. 477/CLT, excepcionalmente, mesmo que tenha havido o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, decorrentes de despedida por justa causa, quando ficasse comprovado nos autos que o empregador agira com espírito de emulação, a fim de, propositalmente, prejudicar o trabalhador. Uma vez afastada a justa causa da dissolução contratual, o juiz deverá condenar o réu a pagar, além das verbas rescisórias complementares, a multa do art. 477/CLT, posto que estaria revelado o intuito maligno do empregador de causar prejuízo ao obreiro.

A título de ilustração de suposta ocorrência, refere-se ao caso em que o empregador forjasse, ardilosamente, uma situação que, associada à conduta do empregado, propiciasse a sua despedida por justa causa. Exemplos: o empregador que colocasse substância inebriante, sorrateiramente, no lanche servido ao trabalhador para que ele pudesse ser acusado de estar trabalhando embriagado; o empregador que colocasse, junto aos pertences do empregado, materiais da empresa para, posteriormente, acusá-lo de furto.

Impende ressaltar, ainda, que se constituiria em mora o empregador que procedesse ao pagamento do acerto rescisório com base no salário registrado em carteira, quando restasse provado que o trabalhador recebia salário "por fora", superior ao oficial, vez que, além do sério prejuízo causado ao trabalhador por prática de conduta ilícita do empregador, ao deixar de receber a totalidade das verbas rescisórias a que teria direito, caso se respeitasse a sua real remuneração, o Judiciário não poderia ser complacente com fraudadores que se opusessem à ordem jurídica vigente.

Em face de tudo o que foi exposto, levando-se em conta o tema proposto, pode-se concluir o seguinte:

A) Não comporta a multa do art. 477 da CLT quando houver pagamento incorreto das verbas rescisórias, efetuado no prazo legal, porque não levadas em consideração as integralizações de acréscimos remuneratórios somente conferidos por sentença judicial.

B) Não se aplica a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício tenha sido reconhecido por sen-

tença judicial, uma vez que as verbas rescisórias não seriam antes exigíveis, exceto quando ficar demonstrado o erro grosseiro do empregador na formalização do contrato, ou que, deliberadamente, tenha dissimulada a real relação jurídica.

C) Não é devida a multa do art. 477, da CLT, na hipótese de despedida por justa causa, tendo havido o pagamento do acerto rescisório no prazo legal, porém ficando afastada a falta grave imputada ao empregado por insuficiência de provas, desde que não fique evidenciado nos autos que o empregador tenha agido com espírito de emulação com vistas a prejudicar, propositalmente, o empregado.

D) É devida a multa do art. 477 da CLT quando comprovado judicialmente que o empregador pagava salário "por fora", superior ao registrado em carteira, que não tenha sido integrado à remuneração base que serviu para o cálculo das verbas rescisórias.